



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO(UNIVS)
BACHARELADO EM DIREITO

SABRINA CÂNDIDO HIPÓLITO

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA ATUAL APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

ICÓ/CE
2024

SABRINA CÂNDIDO HIPÓLITO

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA ATUAL APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, entregue ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (Univs), em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Thais Lira do Nascimento Almeida.

SABRINA CÂNDIDO HIPÓLITO

**LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA ATUAL APLICABILIDADE DAS
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

Este exemplar corresponde à redação final
aprovada do trabalho de Conclusão de Curso de
SABRINA CÂNDIDO HIPÓLITO.

Data da Apresentação ___/___/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Thais Lira do Nascimento Almeida
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

Membro: Prof. Antônia Gabrielly Araújo dos Santos
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

Membro: Prof. Wenderson Silva Marques de Oliveira
Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS)

ICÓ/CE
2024

LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE DA ATUAL APLICABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Sabrina Cândido Hipólito¹
Thais Lira do Nascimento Almeida²

RESUMO

Este resumo foi uma análise das medidas protetivas de urgência da lei nº11.340 de 2006, sua revogação e vigência, suas inovações legislativas para aprimoramento da lei, desafios jurídicos enfrentados para aplicação e implementação das medidas protetivas, bem como fornecer uma visão detalhada do impacto e da importância dessas medidas no combate a violência doméstica, a proteção e segurança das mulheres que sofrem esse tipo de violência, fazer uma análise sucinta do ciclo da violência e crime de feminicídio que é motivado por questões de gênero e aplicação das medidas sobre essa perspectiva, bem como a reavaliação das medidas da lei maria da penha que é de fundamental importância para garantir a eficácia, esse processo consiste em avaliar a necessidade e a pertinência das medidas protetivas a fim de proteger as vítimas. Também para embasar a pesquisa foi utilizado dados estáticos para fundamentar a pesquisa que se propõe analisar. Por fim tratou-se de uma síntese dos principais pontos discutidos e poder deixar aberto o convite para futuras pesquisas e ações que possam continuar aprimorando a proteção das mulheres que sofrem esse tipo de violência doméstica e utilizando como mecanismos de proteção as medidas protetivas de urgência da lei nº11.340 de 2006.

Palavras-chave: Lei maria da Penha, Violência doméstica, Crime de feminicídio, Revogação e Vigência das medidas protetivas.

ABSTRACT

This summary he was an analysis of the urgent protective measures of law nº 11,340 of 2006, its repeal and validity, its legislative innovations to improve the law, legal challenges faced in the application and implementation of protective measures, as well as providing a detailed view of the impact and the importance of these measures in combating domestic violence, the protection and safety of women who suffer this type of violence, make a brief

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado UNIVS-
sabinadavi@gmail.com

² Professor Universitário do Centro Universitário Vale do Salgado UNIVS

analysis of the cycle of violence and the crime of femicide that is motivated by gender issues and the application of measures from this perspective , as well as the reevaluation of the measures of the Maria da Penha law, which is of fundamental importance to guarantee effectiveness, this process consists of evaluating the need and relevance of protective measures in order to protect victims. Also to support the research, static data was used to support the research that was proposed to be analyzed. points discussed and to be able to leave open the invitation for future research and actions that can continue to improve the protection of women who suffer this type of domestic violence through the urgent protective measures of law nº 11,340 of 2006.

keywords: Maria da Penha Law, Domestic violence, Crime of femicide, Revocation and Validity of protective measures.

INTRODUÇÃO

A lei Maria Penha representa um divisor de águas no cenário jurídico brasileiro promulgada em agosto de (2006), esta legislação surgiu em resposta à necessidade premente de proteger as mulheres que sofrem danos físicos, psicológicos, sexual, patrimonial ou moral praticada nos âmbitos afetivo, doméstico e familiar. A lei em estudo estabelece diretrizes claras para prevenção, punição e erradicação dessa forma de violência, seu texto traz uma influência da Convenção Interamericana dos Direitos Humanos para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra as mulheres, essa convenção serve como referência fundamental para a implementação de ações voltadas à proteção das mulheres e à promoção da igualdade de gênero.

No âmbito brasileiro a constituição federal incorporou dentro do ordenamento jurídico a questão da violência intrafamiliar sendo também responsável o Estado para coibir esse tipo de violência positivada no (Art. 226. §8º) da CF de 1988. Assento constitucional de base para a criação da lei maria da penha.

Uma das importantes implementações da lei foi a criação de mecanismos de proteção, as medidas protetivas de urgência, como o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, como a aproximação da vítima e de seus familiares, fixando um limite de distância entre estes e o agressor; prestação de alimentos provisionais ou provisórios, dentre outros, e que tem sido um ponto de discussão constante, com destaque o Projeto (PL 1604/2023) que posteriormente transformado na lei nº 14.550/2023 traz uma exposição legal em seu (Art.19,§6º), que as “medidas vigorarão enquanto persistir

risco a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, moral da ofendida ou de seus dependentes”.

Essa é uma normativa importante para garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e familiar e seus dependentes, uma vez que muitas vezes o risco persiste por um período prolongado pois, segundo (Ávila, Magalhães,2022) o período para o cometimento de crime de feminicídio após vítima registrar boletim de ocorrência é de um ano e muitos casos chega a ser superior , então é necessário que o sistema legal possa agir em conformidade para proteger a vítima durante esse tempo.

Muito se tem discutido a temática a revogação e vigência das medidas cautelares que não traz um dispositivo legal clareando acerca da matéria apenas diretrizes no (art.4º) da referida lei em estudo. Segundo (Cavalcante,2014)”[...]se afastada a necessidade da intervenção penal, as medidas não subsistem, se o inquérito policial for arquivado ou se for julgada extinta a punibilidade do agente, as medidas de proteção são revogadas”, ou seja se houver constatada que a vítima de violência doméstica está fora de perigo, estas serão revogadas.

Por outro lado, segundo (Fernandes,2015) às medidas protetivas de urgência concedidas em sede no sistema judicial para sua vigência ou revogação é necessário que seja considerado prazo mínimo de reavaliação do perigo.

A vigência e suas eventuais revogações das medidas protetivas da lei maria da penha envolvem uma série de nuances e desafios que impactam diretamente na proteção das vítimas de violência doméstica, estudos revelam que a “[...]A posição adotada na Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo é no sentido da não caducidade das medidas protetivas” (Cavalcante,2016), ou seja, podem ser mantidas enquanto persistir a situação de risco para a vítima.

Esse princípio da não caducidade reflete o compromisso da lei em priorizar a segurança das vítimas, e quando a situação de risco é considerada encerrada as medidas cautelares são revogadas pelo juiz.

Pesquisas revelam como essas medidas cautelares são revogadas, isso acontece quando por exemplo em um procedimento de inquérito policial que é arquivado e quando em uma sentença penal condenatória em que o réu foi condenado e não houve recurso e essas medidas são revogadas entende-se dessa análise o condicionamento das medidas protetivas ao andamento da persecução penal. E quando do deferimento da medida a seu prazo de vigência, prazo de validade.

A reforma da Lei Maria da Penha, em 20 de abril de 2023, trouxe alterações significativas nas medidas protetivas de urgência, em seu artigo 19 com os parágrafos 4º,5º6º,

esclarecendo quando da aplicação e vigência das medidas cautelares, partindo do princípio que a lei maria da penha possui programas normativos voltados à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher, e tendo como *mecanismos de proteção as medidas protetivas de urgência*.

”As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da ofendida ou de seus dependentes”(Incluído pela Lei nº14.550, de 2023).

A partir desse enunciado cabe uma análise crítica quanto a dogmática dessa inserção na lei nº11.340/2006, essa disposição legal significa que as medidas protetivas de urgência são aplicadas com o objetivo de proteger a vítima e seus dependentes de qualquer forma de violência ou ameaça sendo as mais recorrentes; a proibição do agressor de se aproximar da vítima, de entrar em sua residência, de manter contato com ela, entre outras restrições, dependendo das circunstâncias do caso.

Portanto, é possível solicitar a revogação ou a extensão das medidas protetivas de urgência da lei 11.340/2006 dependendo da situação e do contexto? É evidente que a luta contra a violência de gênero transcende as barreiras jurídicas e se insere no âmbito dos direitos humanos e da construção de uma mundo mais inclusivo e respeitoso para todos.

A Lei Maria da Penha (LMP) está em constante evolução, isso cria-se a necessidade de análise sobre essas mudanças, foi necessário a reforma do dia 20 de abril de 2023 pela lei 14.550 com intuito de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que essa pesquisa faz clarear quanto a duração/revogação das medidas no âmbito da persecução penal.

Evidencia-se, portanto, uma grande oportunidade para trabalhar essa temática especificamente seus mecanismos de proteção que são as medidas protetivas de urgência, pois a lei nº11.340/2006 em estudo vem sendo palco de discussões constantes.

Ante o exposto, define-se como objetivo principal analisar e investigar a revogação e vigência das medidas protetivas da lei nº11.340/2006. Trazendo como objetivos específicos identificar de forma sucinta os ciclos de violência ao crime de feminicídio e aplicação das medidas protetivas de urgência nesse contexto; analisar critérios de decisões judiciais para a reavaliação das medidas protetivas de urgência; examinar dispositivos legais que norteiam as decisões judiciais, identificando procedimentos e princípios que orientam sua revogação e vigência.

A pesquisa em estudo adota uma abordagem teórica fundamentada em uma extensa bibliografia pertinente ao explorar contribuições de teóricos, busca-se fornecer uma síntese integrada que promova uma compreensão aprofundada de um fenômeno.

Quanto aos objetivos deste estudo trata-se de uma pesquisa descritiva caracterizando um fenômeno específico (Gil,2022). Neste sentido, os fatos, fenômenos e opiniões são coletados, organizados e analisados, porém, não manipulados pelo pesquisador.

A abordagem adotada segue uma linha de raciocínio dedutiva, enquanto o método de interpretação se baseia no método sistemático. E como embasamento dessa revisão a fonte primária é a literatura, tendo como local de pesquisa a biblioteca virtual e o google acadêmico, utilizando-se do método procedimental monográfico que se mostra adequado para o estudo de institutos, profissões, grupos, fenômenos, processos e outras áreas específicas.

2 DESENVOLVIMENTO

Neste tópico propõe-se analisar uma nova aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha relacionados à sua vigência e revogação, buscando identificar boas práticas que possam contribuir para aprimorar a eficácia desses instrumentos/mecanismos no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No âmbito jurídico as medidas protetivas desempenham um importante papel fundamental na salvaguarda dos direitos e da integridade das vítimas de violência doméstica e familiar, representam, portanto, uma resposta imediata frente às situações de risco em que se encontram os indivíduos em contexto de violência.

Ao analisar essas questões será possível fornecer subsídios para uma reflexão sobre a garantia dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988, em seu contexto específico de violência doméstica.

TIPOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUAS REPERCUSSÕES

O conceito do "ciclo da violência" foi introduzido em 1979 por uma psicóloga dos Estados Unidos, (Lenore Walker). Essa teoria identifica três etapas fundamentais que se repetem frequentemente em relacionamentos abusivos dentro do contexto conjugal. (Souza,2021), e pode ser aplicado para entender a dinâmica de muitos tipos de violência elencados no artigo 7º, capítulo II (Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher da lei nº11.340 de 2006.

Como exemplo na violência psicológica o ciúme exagerado é muitas vezes aliado a violência quando manifestado por meio do controle e manipulação pelo autor dando a entender que é forma de amor, mas na realidade são demonstrações de agressividade e controle (Volkman; Silva,2020).

“Violência psicológica II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Nesse sentido, o Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência doméstica e familiar contra a Mulher (FONAVID) traz a seguinte narrativa;

ENUNCIADO 61: O ciúme e o sentimento de posse do acusado sobre a vítima, em contexto de violência doméstica e familiar, são elementos que podem ser valorados como circunstâncias judiciais desfavoráveis no momento de fixação da pena base (art. 59 do Código Penal). (Aprovado por unanimidade no XIV FONAVID – Belém (PA)).

Nessa fase a tensão começa acumular na relação, podendo haver conflitos, discussões e outros sinais de violência crescente, essa acumulação de tensão atinge um ponto crítico resultando em um incidente de violência que pode ser físico. “A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (Art.7º, lei nº11.340/2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;(lei 11.340/2006).

A violência física como ato intencional que causa dano corporal ou sofrimento físico a outra pessoa. Isso pode incluir agressões como socos, chutes, empurrões, queimaduras, uso de armas ou qualquer ação que resulte em lesões físicas. É uma forma de violência que viola os direitos humanos e pode ocorrer em diversos contextos, como doméstico, social ou institucional.

Nesse ciclo de acumulação crítica da violência psicológica sequenciada com agressão física, as vítimas que sofrem essa violência doméstica , quando sentirem-se ameaçadas podem estar protegidas se valendo do direito previsto na lei nº11.340/2006.O manto das medidas protetivas de urgência da referida lei, a iminência da agressão com o tempo aumenta o risco do crime de feminicídio. “O período para o cometimento de crime de feminicídio após a vítima registrar boletim de ocorrência é de um ano e muitos casos chega a ser superior, então é necessário que o sistema legal possa agir em conformidade para proteger a vítima durante esse tempo”(Ávila,Magalhães,2022).

Isso não significa dizer que a vítima ao estar a tutela das medidas protetivas garantirá a eficácia da medida e o não cometimento do crime de feminicídio que já é causa extrema da violência contra a mulher, a prevenção da violência doméstica e o crime de feminicídio envolve intervenção precoce apoio às mulheres vítima de violência doméstica.

Segundo Sacco (2020), para escapar de um ambiente de violência doméstica, é essencial que a vítima reconheça a situação violenta em que vive. No entanto, muitas vezes, por medo das consequências ou do impacto na família, ela opta por não buscar ajuda necessária (Peterman, 2020).

O caminho para segurança e proteção das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência é galgado aos poucos por meio de políticas públicas, e ações de combate ao crime de feminicídio. O código penal por sua vez estabeleceu que no momento da fixação da aplicação da pena base serão consideradas as circunstâncias do crime bem como os motivos que levaram o agente a praticar aquela conduta.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A conduta social do réu no seu ambiente familiar de trabalho e na convivência com os outros (Cunha, 2020). Pois são consideradas para fins de fixação da pena base, no entanto vale mencionar que as condenações com trânsito em julgado não podem ser valoradas para negatar a conduta social do agente com base em fundamento jurisprudencial.

“Esse tema possui jurisprudência pacífica no âmbito da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que admitiam a utilização de condenações com trânsito em julgado como fundamento para negatar não só o vetor antecedentes, como também a conduta social e a personalidade. No entanto, após o julgamento do HC n.366.639/SP (Dj 05/04/2017), a Quinta Turma deste Tribunal Superior, consoante a compreensão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, incrementa significado ao disposto no art.59 do Código Penal, na medida em que torna a conduta social melhor concretizável, com *locus* específico. Assim em melhor atenção ao princípio da individualização das penas, as condenações com trânsito em julgado, não utilizadas a título de reincidência, não podem fundamentar a negatificação da conduta social, o que significa alteração também da jurisprudência desta Sexta Turma sobre o tema” (Resp. 1.760.972/MG, Rel. Min Sebastião Reis Júnior, j.08/11/2018).

Anterior a essa alteração feita pela lei n.7.209/1984 no Código Penal, as condenações anteriores com decisão final poderiam ser usadas para avaliar a conduta social do agente. Isso acontecia porque, naquela época, os antecedentes sociais e a situação pessoal do indivíduo se confundiam, como previsto no Art.42 do CP (Código Penal) antes da reforma.

No entanto, essa mudança legislativa definiu critérios específicos separando a análise da conduta social e da personalidade dos antecedentes do autor. A conduta social refere-se ao

comportamento habitual do autor na sociedade, especialmente em sua vida cotidiana, familiar e profissional. Avalia-se como o indivíduo se relaciona com outras pessoas e se contribui positivamente ou negativamente para o ambiente em que vive. Já os antecedentes refere-se ao histórico criminal do autor, ou seja, se ele já cometeu crimes anteriormente e se possui condenações transitadas em julgado. Os antecedentes não incluem atos sem condenação definitiva ou inquéritos em andamento.

2.1 REAVALIAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006.

Com o objetivo de proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, as medidas protetivas devem ser avaliadas periodicamente analisando a necessidade de manutenção ou revogação das medidas de cautelar (Fernandes,2015). Com base em novas evidências e informações apresentadas pelas partes, é crucial que as vítimas sejam ouvidas no processo, podendo dessa forma relatar qualquer mudança de situação de violência, bem como a necessidade das medidas.

No entanto, é importante observar que, mesmo quando não há um prazo de vigência definido, essas medidas não podem receber a nomenclatura de *ad eternum* devem ser revogadas ou modificadas com base em avaliações periódicas feitas pelas autoridades competentes. A decisão de manter ou retirar tais medidas depende das circunstâncias individuais de cada caso e da avaliação do risco contínuo para a vítima.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6581) (Vide ADI 6582)

Essa reavaliação periódica das medidas cautelares previstas na Lei Maria da Penha, é de fundamental importância para garantir a efetividade e a adequação das medidas ao longo do tempo, visando garantir sua integridade física, psicológica e social, enquanto persistir o risco que se visa aferir. Ainda para que a medida protetiva seja revogada, é essencial ouvir a vítima.

-, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela” (STJ – HC: 605113 SC 2020/0203237-2, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022).

Examinando de forma sucinta com fundamento técnico a importância da reavaliação periódica da medida cautelar previsto na lei maria da penha, é evidente que a prática torna-se fundamental para garantir sua eficácia.

A dinâmica de violência sua evolução torna-se pertinente, uma vez que as circunstâncias podem mudar e partindo da premissa que o foco e objetivo para tal reavaliação é que a medida vigorará enquanto persistir o risco. “As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes”(Incluído pela Lei nº14.550, de 2023).

O prazo mínimo de 90 (noventa) dias aplicando por analogia conforme o dispositivo penal Art.316, Parágrafo Único do código de processo penal por parte do sistema judiciário, a escuta ativa das vítimas e a atuação de profissionais especializados são pilares essenciais para assegurar que as medidas permaneçam pertinentes e adequadas ao contexto em que são aplicadas.

Portanto, a reavaliação periódica se apresenta não apenas como uma prática recomendada, mas como um imperativo para garantir a integridade das vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 A NÃO CADUCIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme mencionado nos tópicos anteriores, a lei maria da penha implementou as medidas protetivas de urgência como forma de garantir a segurança das vítimas aplicadas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A não caducidade dessas medidas significa que elas não têm um prazo de validade definido, não expiram automaticamente após um período específico. “[...]A posição adotada na Vara Central da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Paulo é no sentido da não caducidade das medidas protetivas” (Cavalcante,2016).

Isso é crucial porque as situações de violência doméstica podem ser imprevisíveis e as vítimas podem continuar enfrentando riscos mesmo após algum tempo da aplicação da medida inicial. Assim, a não caducidade permite que essas medidas permaneçam em vigor até que haja uma mudança na situação ou a devida revogação, ouvindo as partes na fase de processo. Essa necessidade foi confirmada por decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1775341/SP, datado em 12 de abril de 2023.

No entanto, é importante mencionar que em alguns lugares e em determinadas circunstâncias, essas medidas podem ser revisadas periodicamente como explanado no tópico anterior para verificar se ainda são necessárias ou se as condições mudaram. Isso é feito para assegurar que a proteção concedida seja proporcional à situação atual.

“As medidas protetivas, não são apenas mecanismos para garantir o andamento de processos, mas sim procedimentos eficazes para proteger direitos fundamentais e assegurar a vítima contra a continuidade de crimes ou qualquer situação que possa beneficiá-los, especialmente no âmbito familiar.”(Lima,2016).

Assim, é fundamental que as Medidas Protetivas vão além de uma simples tutela antecipada concedida em um Processo Cautelar – ainda que tenham relação com ele – pois seu objetivo não é apenas garantir o direito material em disputa durante o processo. Devido à sua natureza singular, *sui generis*, as medidas protetivas de urgência têm como finalidade proteger os direitos fundamentais da mulher vítima de violência enquanto persistir a situação de risco.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; [...]

E por fim as medidas protetivas de urgências, têm como objetivo principal salvaguardar a integridade física, psicológica das vítimas, bem como prevenir situações de violência recorrentes as mais solicitadas é o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida como a proibição de determinadas condutas:

2.3 DADOS ESTATÍSTICOS

Foi usado como parâmetro o **Conselho Nacional de Justiça** criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, tem atuação em todo o território nacional. No intuito de promover maior acessibilidade e transparência aos dados sobre violência doméstica.

Nesta seção, serão apresentados dados estatísticos relevantes sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência, fornecendo percepções, pois a utilização de dados estatísticos é de fundamental importância para embasar argumentos, os dados desempenham um papel crucial, contribuindo para uma análise objetiva e fundamentada, oferecendo uma perspectiva sólida e embasada para a discussão e considerações finais apresentadas.

Com o painel demonstrativo é possível acompanhar dados estatísticos sobre o número de medidas protetivas concedidas, revogadas, dentre outras informações relevantes, permitindo uma análise da eficácia das medidas de proteção.

Figura 01- Consolidação por número de decisões de medida protetiva

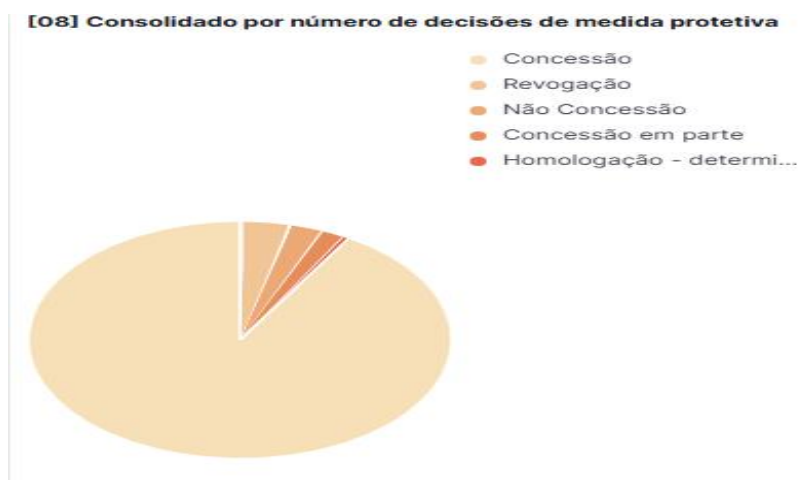


Figura 02-Quantidade De medidas protetivas: Concessão/Revogação/Homologação:

Tribunal	Decisão	Quantidade
TJCE	Concessão	13.201
TJCE	Revogação	537
TJCE	Não Concessão	372
TJCE	Concessão em parte	262
TJCE	Homologação - determinada por aut. policial	73
		14.445

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Figura 03- Decisões de medidas protetivas de urgência da lei maria da penha, classe TJCE, Ano 2023/2024, Assunto: Violência contra mulher - criminal.

Decisões de medida protetiva

14.445

Fonte: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Nesse último dado estático é possível identificar as decisões das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, quanto ao deferimento, homologação, revogação, concessão em parte, por classe e ano, esses números representam histórias de vidas afetadas pela violência, explorando a magnitude dessas medidas e seu impacto na sociedade, e a importância contínua da implementação da Lei Maria da Penha.

ENTENDIMENTO DO STJ ACERCA DA MATÉRIA

A 3ª Seção do STJ decidiu, em 13 de novembro de 2024, que medidas protetivas de urgência para mulheres vítimas de violência doméstica devem ser mantidas por tempo indeterminado, enquanto houver risco à segurança da vítima, fixando teses essenciais para dirimir controvérsias, considerando a necessidade de assegurar a proteção efetiva a mulheres em situação de violência”

“Sabemos que o feminicídio é a culminância de um processo de violência doméstica e a medida protetiva de urgência é mecanismo eficaz de prevenção de crimes mais graves contra a mulher, como comprovado por várias pesquisas. Cumpre-nos atuar para que esse entendimento seja finalmente observado em todo o Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa não teve o objetivo de esgotar o assunto, mas sim analisar a importância das medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha para conceder proteção às vítimas de violência doméstica, assegurando assim observância ao princípio máximo do texto constitucional que é a dignidade da pessoa humana.

Como resultados esperados têm-se uma combinação de aspectos como por exemplo, sugestões e recomendações para a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência considerando a eficácia na prevenção de novos incidentes de violência. E como objetivo central é proporcionar maior segurança e proteção a todas as mulheres que sofrem qualquer tipo de violência doméstica e familiar.

As medidas protetivas, previstas na **Lei nº 11.340/2006**, revelam-se fundamentais para assegurar a proteção das vítimas, garantindo a interrupção da violência e promovendo uma resposta rápida e eficaz por parte do sistema de justiça.

Outro ponto importante é que, apesar dos avanços legislativos e de maior conscientização da sociedade, a subnotificação dos casos e o medo de represálias ainda são obstáculos enfrentados pelas vítimas de violência doméstica. Isso reforça a necessidade de políticas públicas mais amplas, que envolvam não só o Poder Judiciário, mas também serviços de saúde, assistência social, educação e segurança pública.

Destacar também os desafios enfrentados na aplicação ou revogação das medidas protetivas. como exemplo pode citar a falta de fiscalização em muitos casos, pois os agressores violam as medidas protetivas sem enfrentar consequências imediatas agravando o medo da vítima, por exemplo quando é deferida uma protetiva de afastamento do lar muitas vezes o agressor descumpra a medida, aumentando a insegurança das vítimas, outro exemplo também uma mulher pode pedir a revogação da medida protetiva devido à pressão emocional ou ameaças perpetradas por parte do agressor.

Por fim, salienta-se que a luta contra a violência de gênero é uma causa que transcende as barreiras jurídicas e se insere no âmbito dos direitos humanos e da construção de um mundo mais inclusivo e respeitoso para todos, este trabalho espera ter contribuído para o debate sobre a violência doméstica, propondo uma reflexão crítica sobre a necessidade de aperfeiçoamento das políticas de combate à violência de gênero.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago Pierobon de. Medidas protetivas da lei maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo 157,2019. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/87/00/FF/14/DA44A7109CEB34A7760849A8/Medidas%20protetivas%20da%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20-%20natureza%20juridica%20e%20parametros%20decisorios.pdf> Medidas protetivas da Lei Maria da Penha - natureza jurídica e parâmetros decisórios.pdf (mpmg.mp.br). Acesso em 10 out.2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº.4.559-B, de 2004.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: [https://prop_mostrarintegra \(camara.leg.br\) /proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376](https://prop_mostrarintegra (camara.leg.br) /proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376). Acesso em 15 out.2023.

BRASIL. **Projeto de lei nº.1604, de 2022.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://PL 1604/2022 - Senado Federal/web/atividade/materias/-/matéria/153558>. Acesso em 10 out.2023.

BRASIL. República Federativa do. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://Constituição (planalto.gov.br)). Acesso em 15 out.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Disponível em: [www. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em 21 out.2023.

BRASIL. **Lei nº 11.550, de 20 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência[...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm L14550 (planalto.gov.br). Acesso em 21 out.2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos.** 13. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624597>. Acesso em: 15 out.2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstos na lei maria da penha. **Cadernos Jurídicos.** São Paulo, v15, 2014. Disponível em: mbsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2014/Cadernos_Jurídicos_38.pdf#page=113. Acesso em 10 out.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-ações/violência-contra-a-mulher/Violência contra a Mulher - Portal CNJ>. Acesso em 21 out.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/> Acesso em 21 out.2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha. **O caminho da efetividade** 4, 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2385-Degustacao.pdf JUS2385-Degustacao.pdf (editorajuspodivm.com.br). Acesso em 22 out.2023.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** 7, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml12%5D!/4/34/3:435%5Br%C3%A1t%2Cica%5D>. Acesso em 18 nov.2023.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Da atuação do ministério público- artigos 25 a 26.

OLIVEIRA, Lorena Costa; MOURÃO, Rosália Maria Carvalho, 2014. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/173/247>. Acesso em 27 ago.2024.

PORTOCARRERO, Cláudia B; ÁVILA, Filipe. **Legislação penal decifrada**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646463>. Acesso em: 15 out.2023.

PITANGUY, Jacqueline. Os direitos humanos das mulheres. **O fundo brasil de direitos Humanos**, p.1-3, 2017. Disponível em: https://www.fundobrasil.org.br/downloads/artigo_mulheres_jacpit.pdf. Acesso em: 05 out.2023.

SOUZA, Caroline Cardoso. **A violência doméstica contra a mulher e a (in) eficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57889/a-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-a-in-eficacia-de-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-n-11-340-2006>. Acesso em 18 nov.2023.

VOLKMANN, Fabiane Fester; SILVA, Everaldo da. A violência psicológica contra a mulher lei 11.340/2006: Lei Maria da Penha. **Cadernos Zygmunt Bauman**, p.152, 2020. Disponível em: <https://periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/view/14116/7956>. Acesso em 15 nov.2023.